

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 03, de 09 de fevereiro de 2022.

Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Membros e Servidores, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de membros e servidores do Ministério Público para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais;

CONSIDERANDO que todos os Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e pela prevenção de riscos e doenças de seus membros e seus servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecerem princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos dos Ministérios Públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou e tornou obrigatória a implantação e/ou adequação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR para membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as regras do Conselho Nacional do Ministério Público têm caráter normativo primário, possuindo força de lei, de aplicabilidade imediata, consoante previsão na Constituição Federal, no seu art. 130-A, § 2º, inciso I, inclusive reconhecidos pelo STF no julgamento da ADC nº 12/DF;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do ato normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário local, por intermédio da RESOLUÇÃO Nº 258, DE 24 DE JANEIRO DE 2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.291, de 24.01.2022, publicado em 25.01.2022, p. 14/15;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é reconhecida a autonomia administrativa, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei Complementar nº 12/1993, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018, alterando o art. 93 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que criou, no seu art. 9º, a indenização para atender às despesas com assistência à saúde, denominada de auxílio saúde;

CONSIDERANDO a publicação da Lei estadual nº 7.170, de 28 de dezembro de 2018, alterando o art. 27 da Lei estadual nº 6.237/2012, que criou, no art. 1º dessa, a indenização denominada de auxílio saúde;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 3º da Resolução CNMP nº 223/2020 passou a conferir a membros e servidores inativos direito ao programa de assistência à saúde suplementar;

CONSIDERANDO que, até a data da publicação da Resolução CNMP nº 223/2020, inexistia fundamento normativo para a concessão de auxílio saúde aos membros e servidores inativos do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o teor do parecer emitido pela Assessoria de Planejamento e Gestão, nos autos do PGEA nº 19.21.0336.0001779/2021-78 (SEI-MPPI), estabelecendo os limites para as despesas com o auxílio saúde destinado a membros e servidores inativos do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o programa de assistência à saúde suplementar de membros e servidores, ativos e inativos.

Parágrafo único. O presente programa será implementado por meio de auxílio saúde, sendo o pagamento mensal em pecúnia, em valor estabelecido por Ato do Procurador Geral de Justiça.

Art. 2º O valor do auxílio saúde a ser pago:

I - aos membros em atividade do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitará o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio do membro respectivo, na respectiva entrância ou categoria;

II - aos membros inativos do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitará o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do valor do subsídio da entrância e/ou categoria em que se deu a aposentadoria, excluídas vantagens de caráter pessoal, eventualmente incorporadas à remuneração;

III – aos servidores ativos e inativos conforme fixado em Ato do Procurador Geral de Justiça.

§1º. O deferimento do auxílio saúde aos membros e servidores inativos não gera direito adquirido nem à percepção da verba em data anterior ao disposto no art. 5º, desta Resolução.

§2º. O Ato do Procurador Geral de Justiça que regulamentar o presente artigo deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar tem natureza indenizatória e, portanto:

I – não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II – não será considerado no cômputo do teto remuneratório de que trata o art. 37, inc. XI, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV – não é considerado rendimento tributável;

V – não será objeto de descontos não previstos em lei;

VI – não integra a base para cálculo da margem consignável.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina, 09 de fevereiro de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES

Procuradora de Justiça

CATARINA GADELHA MALTA DE MOURA RUFINO

Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

Procuradora de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Procurador de Justiça